

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

TEORIA CONSTITUCIONAL

EMILIO PELUSO NEDER MEYER

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MARIA FERNANDA SALCEDO REPOLES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Emilio Peluso Neder Meyer, Paulo Roberto Barbosa Ramos, Maria Fernanda Salcedo Repoles – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-140-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria constitucional. 3. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
TEORIA CONSTITUCIONAL**

Apresentação

O livro Teoria Constitucional reúne artigos os quais articulam ideias sobre os principais fundamentos da teoria constitucional, dando especial atenção à sua dinâmica e desenvolvimento em um contexto globalizado que impõe novos e desafios à lei fundamental.

São discutidas questões atinentes ao poder constituinte, cultura constitucional, interpretação constitucional, princípios constitucionais e alternativas à ponderação, discricionariedade judicial, interpretação constitucional, judicialização e acesso à justiça. As temáticas abordadas procuram refletir debates contemporâneos que permeiam a Teoria da Constituição em todo o mundo. Pode-se perceber, de um lado, a necessidade de difusão (mas também revisão) de inúmeros pressupostos dogmáticos: vários artigos não só apresentam, mas criticam, o uso da proporcionalidade por órgãos judiciais nacionais e transnacionais. De outro lado, os trabalhos são acompanhados de uma abordagem de forte perspectiva crítico-filosófica: a influência da filosofia da linguagem e o papel da sociologia jurídica atestam a transdisciplinariedade necessária para compreender a complexidade dos problemas que hoje perpassam o Direito Constitucional.

Não são outras as razões pelas quais a tensão entre Constitucionalismo e Democracia é inúmeras vezes invocada. Os recentes avanços do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (em países como Bolívia, Equador e Colômbia, por exemplo), a necessidade de reforçar o papel da participação popular no acesso à justiça, o reequacionamento da relação entre força normativa da Constituição e as recorrentes frustrações da "concretude constitucional", o enfrentamento e o questionamento de uma "cultura constitucional", são todas questões que são objeto de investigação. Mais do que isso, perpassando o caso brasileiro, a reforma política é discutida na sua dimensão constitucional; o papel do Supremo Tribunal Federal na relação entre controle difuso de constitucionalidade e controle concentrado de constitucionalidade é enfrentado na ótica de realização (ou não) de anseios democráticos, principalmente pensado a partir de importações acríticas de conceitos, como o de mutação constitucional; e, como não poderia deixar de ser, a problemática do ativismo judicial é o tema de inúmeros trabalhos.

Perguntas recorrentes perpassam a compreensão da teoria constitucional exposta nos artigos. A ausência de uma maior reflexão sobre a historiografia chama a atenção para a necessidade

de refletir a respeito da manutenção de uma dependência de inúmeros sistemas constitucionais latino-americanos de um processo econômico pouco afeto a uma base popular. Isto se coloca de forma incisiva quando se pensa como somos irmanados em um passado ditatorial e autoritário que precisa ser adequadamente reconstitucionalizado. É dizer, é preciso pensar direitos de indígenas, camponeses e quilombolas, apenas para ficar em algumas identidades, a partir de uma perspectiva eminentemente emancipatória e consciência do que significa, de fato, fazer democracia depois de autoritarismos.

É preciso perceber o papel reconstutivo que a Teoria da Constituição desempenha perante os institutos do Direito Constitucional. Várias das leituras dogmáticas de institutos da jurisdição constitucional são feitas a partir de uma chave de compreensão democrática. Assim, fenômenos como o papel dos princípios na ordem constitucional ou ativismo das cortes merecem detida atenção e reflexão nos textos que se seguem. Por exemplo, torna-se possível distinguir o ativismo judicial da atuação judicial responsável e garantidora da efetivação da Constituição.

Espera-se que o leitor possa, a partir das reflexões lançadas no livro, entrar em diálogo com perspectivas democráticas e emancipatórias que possam, de fato, cooperar com um sentido forte de construção do projeto constituinte de 1988.

DIFERENÇA CULTURAL E TERRORISMO: TOLERÂNCIA ENTRE OS INDIVÍDUOS EM SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

CULTURAL DIFFERENCE AND TERRORISM: TOLERANCE AMONG INDIVIDUALS IN DEMOCRATIC SOCIETIES

**Catharina Orbage De Britto Taquary
Eneida Orbage De Britto Taquary**

Resumo

O terrorismo como crime contra o Estado Democrático de Direito tem sido fomentado pela intolerância à diversidade cultural, religiosa e de expressão. Os movimentos de imigração provocados por guerras, fome, degradação ambiental e perseguições políticas, religiosas e ideológicas tem provocado reações atípicas e peculiares tanto para o imigrante quanto para aquele que vive em seu país de origem. As diversificadas atrações por uma qualidade de vida melhor, a qual inclui empregos e estudos melhores do que em seu país de origem estão entre os fascínios que levam os indivíduos a migrarem. A sociedade democrática tende a proporcionar a liberdade individual e política para seus cidadãos, contudo, a liberdade, a igualdade e o Estado de Direito enfrenta dificuldades no equilíbrio desses aspectos para todos os que tentam viver em um mesmo país. Este artigo tem por objetivo identificar os pilares da democracia, a estrutura de formação da sociedade democrática e, ainda, a abertura e viabilização de espaço para a imigração de estrangeiros e quais os fundamentos atuais sobre os quais se assenta a democracia, voltada para a evolução da sociedade e de seus indivíduos, bem como a produção da análise de sociedades economicamente interessantes (inclusive para atos terroristas) para o estrangeiro e países que precisam de investimento estrangeiro, mas que de forma concomitante possui níveis de intolerância altos. O problema está pautado na dificuldade de organização dessa nova população dotada de divergência cultural dentro de uma sociedade democrática, ocasionando intolerância e sentimentos como o ódio por culturas estrangeiras e sentimentos extremados que possibilitam atitudes terroristas e que levam a um mundo de temor. A análise do tema será desenvolvida com base na metodologia dedutiva e na pesquisa bibliográfica, bem como na dogmática constitucional, avaliando-se os fundamentos atuais da democracia atendem as diferenças multiculturais e propiciam a proteção dos direitos humanos ou fomentam o ódio canalizado para os atos terroristas.

Palavras-chave: Terrorismo, Democracia, Tolerância, Sociedade democrática

Abstract/Resumen/Résumé

Terrorism as a crime against the democratic rule of law has been fueled by intolerance to cultural, religious and expression. Immigration movements caused by wars, hunger, environmental degradation and political persecution, religious and ideological has caused atypical reactions and quirky for both the immigrant and for one who lives in his home

country. The diverse attractions for a better quality of life, which includes jobs and better studies than in their country of origin are among the fascinations that lead individuals to migrate. A democratic society tends to provide individual and political freedom for their citizens, however, freedom, equality and the rule of law faces difficulties in balancing these aspects for all those who try to live in the same country. This article aims to identify the pillars of democracy, the formation of structure of a democratic society and also the opening and enabling space for the immigration of foreigners and which current foundations on which it rests democracy, focused on the evolution the society and its individuals as well as the production of economically interesting analysis companies (including terrorist acts) abroad and countries in need of foreign investment, but concomitantly has high levels of intolerance. The problem is founded on the difficulty of organizing this new population endowed with cultural difference within a democratic society, leading to intolerance and feelings like hatred for foreign cultures and extreme feelings that allow terrorists and attitudes that lead to a fear of the world. The theme of the analysis will be developed based on deductive methodology and literature, as well as the constitutional dogmatic, evaluating the current fundamentals of democracy meet the multicultural differences and foster the protection of human rights or foster channeled hatred for terrorist acts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Terrorism, Democracy, Tolerance, Democratic society

1 INTRODUÇÃO

O cerne central deste artigo é a intolerância gerada pelas divergências culturais dentro de um único espaço territorial composto por uma sociedade democrática, a qual sofre ataques terroristas pela dificuldade dos indivíduos de conviverem e habitarem um mesmo país com desenvolvimento das liberdades, mas que não permitem a imposição de culturas externas dentro de seu país por parte daqueles que são imigrantes.

A problemática deste tema pauta-se na tentativa de transformar um país estrangeiro em lar. As diferenças culturais tornam a mudança complexa e difícil de habituar-se. A partir dessa dificuldade surge a imposição de uma nova cultura daqueles que querem modificar o novo país em domicílio e daqueles que permitiram a entrada dos imigrantes, mas não aceitam a imposição de uma nova cultura em sua terra natal.

Países como a Alemanha e a França vêm enfrentando graves problemas desde a sua permissão e facilitação do procedimento de visto para morar. Ambos os países viram na possibilidade e simplificação de entrada em seus países o crescimento econômico, a estabilidade financeira e a amplitude de contratações econômicas em âmbitos internacionais.

Porém, não previram a miscigenação de povos e culturas. Atualmente, tem-se na Alemanha um grande número de turcos e curdos marginalizados, ou seja, que estão à margem da sociedade alemã. Assim como na França são os povos moçambicanos, argelianos e mulçumanos.

Isto significa que existe e é de forma legal a entrada e a possibilidade de morar nesses países, contudo, pela perspectiva dos naturalizados não existem empregos bons (somente subempregos) nem possibilidade de ascensão social em comparação com os cidadãos do país, mesmo com anos de vivência do indivíduo naturalizado.

Já pela perspectiva dos cidadãos naturais, a entrada desses indivíduos que se tornam naturalizados é inculcada de problemáticas. Dentre elas a falta de interesse dos imigrantes em absorverem a cultura local e trabalhar em prol do país. Muitos não são marginalizados pelo Estado, mas pela própria ausência de vontade em trabalhar e estudar, mas em viver dos programas sociais sem precisar de maiores esforços.

É a partir deste conflito inicial que surge o problema intermediário e que leva ao terrorismo, a intolerância. Ou seja, com a desigualdade entre cidadãos naturais e naturalizados, o ódio é fomentado e se aprofunda. Essa divisão é intolerante, agressiva e desrespeitosa.

O terrorismo surge como uma reação criminosa contra o Estado Democrático de Direito e tem sido fomentado pela intolerância à diversidade cultural, religiosa e de expressão.

Ainda é intensificada pela religião, uma vez que cada imigrante carrega com si os traços religiosos de sua terra natal. Religião essa nem sempre coincidente com aquele nível de liberdade existente dentro de uma sociedade democrática.

A democracia tem como pilar a igualdade o que não significa dizer que todos tenham o mesmo poder aquisitivo ou que quem vive em uma sociedade democrática queira que tudo seja exatamente igual. É dizer que em uma democracia as pessoas não estão presas à transmissão familiar e que o dinheiro circula com mais agilidade (TOCQUEVILLE, 1998, p. 160 - 250).

No limite da democracia somente é conhecido sanção como aptidões naturais, sem observar a hierarquia preexistente. Trata-se do alcance de uma espécie em absoluto, a qual incita paixões sociais dos habitantes que são exacerbadas pelo hábito ou pela impaciência de um laço social anterior, possivelmente pela fronteira da colonização europeia (TOCQUEVILLE, 1998, p. 160 - 250).

A igualdade não é baseada na possibilidade de fortunas ou na distribuição de riquezas. Possibilita a uniformização de níveis de instrução e de inteligências, viabilizando a educação mínima sem conceder privilégios de classe. Trata-se da liberdade ou da servidão, da soberania do povo ou de um senhor. É a identificação de democracia social e a partir desta o nascimento da democracia política (TOCQUEVILLE, 1998, p. 160 - 250).

É neste aspecto que se pode identificar a religião, a qual desempenha o papel de regulador naquilo que se recomenda e se proíbe. De forma que o catolicismo se inclina para a igualdade e a obediência (exceto quando há a separação do Estado, o qual concede novos atributos) e o protestantismo sob a forma sectária e pluralista, a qual conduz para a igualdade e a independência. É a moderação coletiva, a qual impede os cidadãos de quebrar regras, ofender e desrespeitar os outros e ao próprio Estado. É o obstáculo, é a negação da democracia em nome da democracia (TOCQUEVILLE, 1998, p. 160 - 250).

A igualdade social tem como escopo a ascensão de todos os indivíduos para qualquer profissão desde que haja a proteção à dignidade do indivíduo. É a uniformidade da vida, mas sem a estratificação social (TOCQUEVILLE, 1998, p. 160 - 250).

A sociedade democrática será uma sociedade individual com base familiar, em que a centralização admite o risco da gestão pela administração pública do conjunto de atividades sociais. É a busca pela igualdade de condições e uniformidade da vida e a que faz entrar em colapso os tradicionais poderes da gestão administrativa pela ampliação de funções administrativas e estatais enfraquecendo o poder político de decisão (TOCQUEVILLE, 1998, p. 160 - 250).

A democracia nada mais é do que a igualdade de condições sem classes ou ordens sociais, mesmo que essa igualdade não seja intelectual. Isso significa dizer que na sociedade democrática há a igualdade de condições, mas não a igualdade intelectual.

A análise do tema será desenvolvida com base na metodologia dedutiva e na pesquisa bibliográfica, bem como na dogmática constitucional, avaliando-se os fundamentos atuais da democracia atendem as diferenças multiculturais e propiciam a proteção dos direitos humanos ou fomentam o ódio canalizado para os atos terroristas.

2 SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E A TOLERÂNCIA ENTRE OS CIDADÃOS

O sistema político da democracia constitucional em seus distintos tipos foi reforçado onde foram implementados. Contudo, a esperança que foi depositada há uma geração, aproximadamente desde o fim da última guerra mundial, de que se estenderia e finalmente seria global, não foi cumprida. Ao contrário, a democracia constitucional está na defensiva em todas as partes frente à exposição do domínio autoritário (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Vive-se uma época profundamente revolucionária e que será durante um futuro de duração imprevisível, uma época de tiranias ilegítimas em seu estabelecimento e de arbitrariedade nas práxis, frente aos que resistem a uma democracia que seria impotente posto que possuam o monopólio da coação militar. Trata-se de uma categoria da tipologia das formas de domínio prevista por Max Weber (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Apesar disto, não existo motivo para julgar de forma pessimista as perspectivas do Estado Constitucional, objeto da Teoria da Constituição. A experiência histórica ensina que a democracia constitucional somente tem oportunidade de triunfar naqueles Estados cujas massas alcançaram um determinado nível de vida e de educação, o qual permite apreciar o valor do autogoverno e manejar as técnicas para sua realização (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

No âmbito do governo constitucional se amplia e como, depende também que outros países, além das democracias estabelecidas antigamente, alcancem o nível imprescindível de segurança econômica e cultura geral. Em um mundo em que coexistem Estados ricos e pobres é uma tentativa a pretensão de encurtar o caminho por cima por meio de uma tirania que, dado o estado das coisas, não pode trazer nem bem estar nem educação (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16– 241).

Assim, a expansão da democracia é uma questão fundamentalmente econômica e cultural. Um dia, mesmo que esteja longe, será alcançado um nivelamento entre os povos avançados e atrasados. Por consequência, a teoria da constituição de amanhã não deve de modo algum ser um labor historiográfico, mas um objetivo da realidade política (LOEWENSTEIN, 1986, p. 34 – 304).

A legitimidade das leis é reduzida às suas legalidades, as quais a decisão sobre legitimidade das leis é também do próprio Direito, uma vez que é, tomada independentemente dos seus conteúdos (SCHMITT, 1968, p. 07 – 106).

É por isso que também se autodenomina de democracia formal ou parlamentar, visto que abstrai das relações e interesses substanciais da esfera econômica, assim como das possíveis injustiças dela decorrentes (SCHMITT, 1968, p. 07 – 106).

As leis que percorreram os procedimentos previamente determinados são consideradas automaticamente legais e, logo, legítimas. Isso demonstra a inviabilidade de qualquer possibilidade de transformação estrutural na base material da sociedade, uma vez que a própria legitimidade gera a ação política, visto que só pode ser reconhecida caso seja expressamente uma lei (SCHMITT, 1968, p. 07 – 106).

O Estado é pressuposto do conceito de político, trata-se de sua definição como condição política organizada em território de pessoas específicas. O Estado se confundirá com a sociedade, de modo que a política não poderá ser definida a partir dele. Logo, para entender

a concepção de política é necessário demonstrar as razões políticas, visíveis na relação amigo e inimigo, a partir disso, consegue-se identificar o político do não político (SCHMITT, 1968, p. 07 – 106).

O conceito do político é um critério e será aspecto para norma de julgamento sem ter a ambição de lançar um conceito que demonstre todo o conteúdo político. O principal para Schmitt é que esse conceito seja claro e preciso. Deve-se então separar o que é típico e o que não é da política. O político é autônomo, inderivável, porque é o nome sintético da origem (SCHMITT, 1968, p. 07 – 106).

Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção. Somente esta definição pode ser justa com o conceito de soberania como um conceito limite, visto que conceito limite não significa conceito confuso, como na terminologia impura da literatura popular, mas sim o conceito de esfera mais extrema. A ele corresponde que sua definição não pode conectar ao caso normal, mas ao caso limite (SCHMITT, 1968, p. 07 – 106).

O estado de exceção se entende como um conceito geral da doutrina do Estado, no decreto de necessidade qualquer ou no estado de sítio. Uma razão sistemática lógico-jurídica faz do estado de exceção em sentido eminente à definição jurídica da soberania, visto que a decisão sobre a exceção é uma decisão em sentido eminente. Com efeito, a norma geral, a representada, por exemplo, em um princípio jurídico válido normal, nunca pode captar uma exceção absoluta, nem fundar a decisão de que está dado um caso excepcional – autêntico (SCHMITT, 1968, p. 07 – 106).

Nada mostra mais claramente a superação da tradicional "separação de poderes" do que a posição do governo no processo legislativo. O governo está de fato forçado a assumir a liderança na tomada de decisão política cuja técnica é a lei e deve também assumir a responsabilidade pela execução da decisão, que também existe geralmente sob a forma de lei. Em vez de ser excluído do processo legislativo, o governo está inseparavelmente ligado a ela. O papel do governo é, no entanto, diferente do tipo governamental específico (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Nos estados autoritários, o monopólio do governo é fortemente baseado em todas as fases da legislação. Se tolerado uma assembleia será apenas como um órgão subsidiário, quando não degradado um simples selo formal. Nas democracias constitucionais, a intensidade do envolvimento do governo depende do tipo de governo atual. Característica da

crescente liderança do governo é a gestão das prerrogativas financeiras e orçamental do parlamento (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A tradicional divisão das funções entre os detentores dos poderes executivos e legislativos significa que uma lei aprovada pela Assembleia é definitiva, estando livre de qualquer controle do governo posterior. No entanto, este não é o caso. É verdade que o controle parlamentar do governo sobre a lei aprovada pelo parlamento é praticamente nulo, e isso logicamente, uma vez que, em virtude da interdependência por integração todas as leis estarão, pelo menos, aprovadas pelo governo, quando não tenham sido propostas por ele (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A tolerância enquanto princípio antecipa o princípio da liberdade política, em alguns casos, transmite a teoria do *laissez faire* da política econômica para a atividade política geral. É o reconhecimento de posições contrastantes dentro de um sistema conflituoso normatizado pelas regras convencionadas (BOBBIO, 2007, p. 1245 – 1247).

A tolerância significa a renúncia em impedir males justificados pelo risco, os quais caso fossem impedidos pela força seriam atitudes extremadas. Trata-se do mal necessário, uma vez que reprimir o dissenso não seria possível, ou seja, o custo da repressão seria maior e excessivo (BOBBIO, 2007, p. 1245 – 1247).

Para o princípio da tolerância tem-se um grau prévio do princípio da liberdade: a tolerância institui um espaço de permissão ou de imunidade nas decisões individuais, uma vez que se qualifica como concessão irrevogável e não como direito irrevogável.

Em 1685 durante seu exílio Locke escreveu a *Epistola de Tolerantia*, a qual foi fundamental para a teoria moderna de tolerância. Estabeleceram-se os deveres da Igreja, dos particulares, da magistratura eclesiástica e civil em face do princípio da Tolerância (BOBBIO, 2007, p. 1245 – 1247):

- A Igreja não será obrigada a manter em seu recinto aquele que em nome da Tolerância pecar contra a doutrina estabelecida. Porém, a excomunhão não poderá ser composta de violência ou dano contra o corpo ou bens daquele que foi expulso;
- Ninguém pode lesar ou diminuir os bens civis de quem se declara estranho à sua religião, visto que os direitos do homem e do cidadão não pertencem à esfera religiosa;
- A autoridade eclesiástica não pode estender as questões civis que estão fora da esfera da Igreja. Igreja e Estado são ordens diferentes pela origem e por seus fins;

- No que tange a magistratura civil, o direito de governar e a perícia política não tem conhecimento determinado sobre as coisas nem sobre a religião verdadeira. De modo que o magistrado civil deve abster-se das interferências e das opiniões religiosas dos súditos nas celebrações dos cultos. Logo, o que é lícito no Estado não pode ser proibido na Igreja e vice-versa.

Foi no século XVIII que o princípio da tolerância foi afirmado plenamente – com o Iluminismo e o Racionalismo. A tolerância é a virtude moderna da democracia pluralista. Contudo, o pluralismo democrático apresentam séries de sociedades feudais e corporativas, mesmo que tolerante aos grupos instituídos e não para o grupo que desvia o comportamento das normas do grupo (BOBBIO, 2007, p. 1245 – 1247).

A esfera da tolerância está pautada na existência do conceito sobre um tema específico, de modo que o agente acredita que as pessoas com opiniões conflitantes com as suas estão erradas, mas ao mesmo tempo, permite aos outros conceitos divergentes, as quais manifestam publicamente. Trata-se da fórmula para a prática da tolerância (WILLIAMS, 1996, p. 35 – 48).

Tolerar é permitir e aceitar a existência do outro. É um dos pilares da sociedade democrática. A tolerância democrática está oposta ao autoritarismo e ao dogmatismo sob todas as formas como políticas, sociais, morais e científicas.

A consciência democrática demonstra que a tolerância não será empecilho para denunciar e repelir o intolerável, como forma de discriminação e agressão às diferenças, podendo levar ao racismo, fundamentalismo religioso, entre outros atos de violência extremada.

Atualmente, tem-se a violência como forma de ramificação do binômio tolerância/intolerância. Entende-se que não se pode compreender a violência sem observá-la como produto do preconceito, da discriminação e da intolerância contra os grupos de identificação (DA SILVA, 2010, p. 79 – 94).

Tais grupos de identificação são aqueles que associam o indivíduo por gênero, classe social, nacionalidade, gênero, escolha de gênero, entre outros. Assim tem-se as violências contra as mulheres, negros, homossexuais, moradores de ruas, judeus, trabalhadores rurais, mulçumanos, iraquianos, entre outros.

Para que seja possível entender o que é tolerância, precisa-se observar o fato das identidades nascerem e se formarem com preconceito e discriminação não é argumento satisfatório. Trata-se de um movimento de retorno ao entendimento sobre o outro.

É a capacidade de se ter empatia, de se colocar no lugar do outro para que não haja agressão, discriminação ou atitudes preconceituosas e violentas. Trata-se de tolerar, aceitar e respeitar o outro.

Vale ressaltar, que a tolerância entre os indivíduos não significa ser permissivo para todos os atos de forma inconsequente. Ninguém pode por vontade de demonstrar seu pensamento ou sua fé ter atos violentos ou terroristas para que sejam acolhidos pela população. Não há intolerância que justifique atos terroristas.

3 IMIGRAÇÃO, DIVERGÊNCIAS CULTURAIS E CIDADANIA

Aculturação ou integração compreende os fenômenos que resultam quando grupos de pessoas com diferentes culturas entram em contínuo contato em primeira mão com posteriores alterações aos padrões de cultura original de um ou de ambos os grupos. Embora a aculturação seja um termo em princípio neutro (isto é, as alterações podem ocorrer em um ou ambos os grupos), na prática tende a induzir uma mudança em um dos grupos (denominado o grupo aculturante / grupo integrante) do que em outro (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Uma distinção foi feita por Graves (1967), entre aculturação como um fenômeno coletivo ou em nível de grupo, e aculturação psicológica. No primeiro, aculturação é uma mudança na cultura do grupo; neste último, aculturação é uma mudança na psicologia do indivíduo. Esta distinção entre os níveis é importante por duas razões: em primeiro lugar, a fim de examinar as relações sistemáticas entre estes dois conjuntos de variáveis; e segundo, porque nem todos os indivíduos participam na mesma medida na geral aculturação que está sendo experimentado por seu grupo. Embora as variações gerais possam ser profundas no grupo, os indivíduos são conhecidos por variar muito no grau em que eles participam nestas mudanças na comunidade (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

O conceito de aculturação tem sido amplamente usado em cruzadas culturais da psicologia e também tem sido objeto de críticas devido à gradual erosão do sentido original do

conceito (como descrito anteriormente), o qual se tornou sinônimo de assimilação (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Como resultado da imigração, muitas sociedades se tornam culturalmente pluralistas. Isto é, há pessoas de muitas origens culturais, as quais tendem a viver juntos em uma diversificada sociedade. Em muitos casos, eles formam grupos culturais que não são iguais em poder (numérico, econômico ou político) (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Estas diferenças de poder deram origem para termos populares e sociais de ciência, como "*mainstream*", "minorias", "Grupo étnico", entre outros. Embora reconhecendo as influências desiguais às mudanças que existem durante a aculturação, emprega-se o termo grupo cultural para se referir a todos os grupos, e o termo dominante e não dominante para referir ao poder relativo, onde essa diferença existe e é relevante para a diversidade cultural em diferentes sociedades (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Esta é uma tentativa de evitar uma série de políticas e suposições sociais, as quais distorceram a aculturação, em particular, a suposição de que "minorias" são inevitavelmente (ou deveriam estar no processo de) tornando-se parte da cultura "*mainstream*". Embora ocorra em muitas sociedades plurais, nem sempre ocorre a integração à cultura dominante, e, em alguns casos, é resistido por uma ou ambas os grupos sejam dominantes ou grupos culturais não dominantes, resultando na diversidade cultural contínua de tantas sociedades contemporâneas (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Muitos tipos de grupos culturais podem existir em sociedades plurais e suas variedades são, principalmente, devido a três fatores: a voluntariedade, mobilidade e permanência. Alguns grupos entraram no processo de aculturação (integração) voluntariamente (por exemplo, imigrantes), enquanto outros experimentam aculturação sem ter procurado (por exemplo, os refugiados, os povos indígenas) (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Outros grupos estão em contato porque eles têm migrado para um novo local (por exemplo, os imigrantes e refugiados), enquanto outros tiveram a nova cultura trazida por eles (por exemplo, povos indígenas e "minorias nacionais") (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

E em terceiro lugar, entre os que migraram, alguns são relativos e definitivamente resolvidos no processo (por exemplo, imigrantes), enquanto para outros a situação é temporária, por exemplo, peregrinos, como estudantes internacionais e trabalhadores

convidados, ou asilo (candidatos que eventualmente venham a ser deportados) (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Em todas as sociedades plurais, grupos culturais e seus membros individuais, em ambos as situações dominantes e não dominantes, tem de lidar com a questão de como integrar (aculturar). Estratégias com respeito a duas questões principais são normalmente trabalhadas por grupos e indivíduos em seus encontros diários com os outros (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Estas questões são: manutenção cultural (em que medida identidade cultural e características são consideradas importantes, e sua manutenção); contato e participação (até que ponto se envolve em outros grupos culturais, ou permanecem principalmente entre eles mesmos) (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Quando essas duas questões subjacentes são consideradas simultaneamente, é gerado um quadro conceitual, o qual postula quatro estratégias de integração. Estas duas questões podem ser respondidas em dimensões latitudinais, representadas por setas bipolares (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Para fins de apresentação, em geral positiva ou negativa ("sim" ou "não" respostas) para estas questões se cruzam para definir quatro estratégias de integração. Estas estratégias transportam diferentes nomes, dependendo de qual grupo (o dominante ou não dominante) está sendo considerado (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Do ponto de vista de grupos não dominantes, quando indivíduos não desejam manter a sua identidade cultural e procuram cada dia interação com outras culturas, a estratégia de assimilação está definida (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Porém, quando os indivíduos colocam um valor em sua versão original de cultura, e, ao mesmo tempo, desejam evitar a interação com os outros, então a separação alternativa é definida (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Quando existe um interesse em ambos, na manutenção de sua cultura original, enquanto em interações diárias com outros grupos, a integração é a opção. Há certo grau de integridade cultural que foi mantida, e, ao mesmo tempo que se procura participar como parte integrante da maior rede social (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

Finalmente, quando há pouca possibilidade ou interesse em manutenção cultural (muitas vezes por razões de visível perda cultural), e pouco interesse em ter relações com os outros (muitas vezes por razões de exclusão ou discriminação), então há a definição de marginalização (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

A integração deve ser "livremente" escolhida e com êxito perseguido por grupos não dominante quando a sociedade dominante é aberta e inclusiva na sua orientação para a diversidade cultural. Assim, um mútuo abrigo é necessário para que a integração seja atingida envolvendo a aceitação por ambos os grupos e para ter o direito de todos os grupos em viver como diferente povos culturalmente (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

A integração dos imigrantes não ocorre em um vácuo social. Ocorre e se desdobra dentro do contexto de relações intragrupo e intergrupo que fornecem às vezes o apoio e, por vezes, o desafio para a reconstrução de egos e identidades.

Em uma abrangente e integradora avaliação, há a importância de fatores contextuais "sociais" (incluídos na categoria "nível de grupo" em sua aculturação e *framework*) e seus efeitos sobre a adaptação individual. É importante em um componente desta categoria de fatores, ou seja, as atitudes do anfitrião (ou maioria) da sociedade para com os imigrantes e da imigração (BERRY, 1997, p. 05 – 68).

O exame de atitudes realizadas por membros da cultura da maioria em relação a grupos de aculturação tem recebido relativamente pouca atenção empírica. Tem-se observado, no entanto, que as atitudes de acolhimento podem exercer fortes efeitos sobre a adaptação do imigrante. É provável que as atitudes do público em relação à imigração afetem as políticas relacionadas com a alocação de recursos aos recém-chegados (WARD, 1996, p. 01 – 16).

4 DEMOCRACIA E A LIBERDADE INDIVIDUAL

A infraestrutura ideológica comum a todos os grupos de governo deve ser trazê-lo até aqui é a crença de que todo o poder emana do povo, que tanto o governo e o parlamento devem concordar com a vontade do povo e que as eleições livres e honestas formam um circuito aberto, em que ideologias concorrentes e as forças sociais que a promovem. A formação do poder é triangular: o parlamento, o governo e o povo (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

O poder político é distribuído entre vários detentores do poder, o qual, por conseguinte, são submetidos a um controle comum. O que a observação superficial aparece como uma variedade imensa de manifestações de democracia constitucional pode ser reduzida aos seguintes tipos básicos (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Quando o povo organizado como o eleitorado é o preponderante possuidor do poder, o tipo de governo é designado como "democracia direta". É designado pelo nome de "governo de assembleia" aquele tipo em que o Parlamento, representando o povo, é o superior possuidor de poder (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

"Parlamentarismo" é o termo para o tipo em que se busca um equilíbrio entre os titulares independentes de poder, o parlamento e governo, através da integração de governo no parlamento: os membros do governo -gabinete- pertencem ao mesmo tempo à assembleia (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

O parlamentarismo é, portanto, interdependência por integração. Na prática, o parlamentarismo se manifesta em duas formas significativamente diferentes, como o parlamento é superior em poder político, ou o gabinete pode controlar o parlamento. A preponderância da assembleia está consubstanciada no tipo de parlamentarismo clássico francês. A superioridade do gabinete do parlamento está institucionalizada no governo do Gabinete britânico (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Quando os detentores do poder independentes, o governo e o parlamento permanecem separados, mas são constitucionalmente obrigados a cooperar na formação da vontade do Estado, a interdependência é realizada pela coordenação em vez de integração. Como na definição política está implicado um papel para a liderança executiva, este tipo é chamado 'Presidencialismo' (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Teóricos do constitucionalismo muitas vezes consideram o sistema de governo suíço como um tipo peculiar em que é utilizado, geralmente, o nome "governo diretorial" dado a sua estrutura colegial (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A democracia direta é a forma de governo em que o povo, ou seja, todos aqueles que por costume ou lei são considerados cidadãos dotados de todos os direitos, reúnem-se em assembleias ou comitês para realizar a função da decisão política e controle político, e participar na implementação da decisão tomadas, desde que são medidas de execução de natureza judicial (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A implementação das decisões são geralmente administrativamente atribuída aos administradores ou juízes que são eleitos ou escolhidos, por sorteio, curta períodos, e tem poderes muito limitados. Uma distinção funções claras entre o executivo, legislativo e judicial não era conhecido pela teoria ou a prática de democracia direta, ou tinha sido, de fato, compatível com ela (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A classificação de um sistema político democrático constitucional depende da existência ou inexistência de instituições eficazes através do qual o exercício do poder político é distribuído entre os detentores do poder, e através do qual os detentores do poder estão sujeitos ao controle de destinatários do poder, constituído os detentores do poder supremo. Sendo natureza humana, uma vez que é não se pode esperar que o possuidor ou os tomadores de decisão são ativados por restrição voluntária, para liberar destinatários do poder e si mesmos o abuso de poder trágico. Instituições para controlar o poder não nascem por si só, nem operam sozinhas, mas ordenadas e incorporadas conscientemente no processo de alimentação (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

No sentido ontológico, deve ser considerado como o *telos* de toda constituição a criação de instituições para limitar e controlar o poder político. Neste sentido, cada constituição tem uma dupla importância ideológica: livrar os destinatários do poder de controle social absoluto dos seus dominadores, e atribuir uma legítima participação no processo de poder. Os seguintes elementos fundamentais são considerados como o mínimo irreduzível de uma constituição real (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241):

A diferenciação das várias funções estatais e da sua repartição a órgãos estaduais diferentes ou detentores do poder para evitar concentração de poder nas mãos de um único detentor autocrático de poder (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Um mecanismo planejado que estabelece a cooperação entre os vários detentores de poder. Os dispositivos e instituições como freios e contrapesos, *checks and balances*, familiares à teoria constitucional americana e francesa - significam simultaneamente uma distribuição e, portanto, uma limitação do exercício do poder político (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Um mecanismo também previamente planejado, a fim de evitar respectivos bloqueios entre os diferentes detentores do poder autônomos, de modo a impedir que um, no caso de não produzir a cooperação exigida pela Constituição, resolva o impasse por si sós, isto

é, submetendo o processo para uma liderança autocrática. Quando, finalmente, sob o impacto da ideologia democrática, a soberania popular do povo, o constitucionalismo alcançou o ponto em que o árbitro supremo nos conflitos entre detentores do poder estabelecidos foram incorporados no eleitorado soberano, à ideia original do constitucionalismo liberal foi concluída na ideia de constitucionalismo democrático (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Um método, também previamente estabelecido, para adaptação pacífica a ordem fundamental para a mudança das condições sociais e políticas - o método racional de reforma constitucional para evitar o uso de ilegalidade, força ou revolução (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Finalmente, a lei fundamental deve conter um reconhecimento expresso de certas áreas de autodeterminação individual - os direitos individuais e as liberdades fundamentais- e sua proteção contra intervenção de um ou de todos os detentores do poder. Este ponto é reconhecido em um breve período de desenvolvimento da era do constitucionalismo, é um sinal específico de seu *telos* liberal. Ao lado do princípio da distribuição e, portanto, limitação do poder, estas áreas absolutamente inacessíveis ao poder político tornou-se o núcleo de constituição material (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A vitória final do documento constitucional escrito, como sanção solene do constitucionalismo democrático, começou no Novo Mundo, primeiro com as Constituições das colônias americanas que se tornaram os Estados soberanos a se rebelar contra a coroa Inglês, e em seguida, com a Constituição de da União em 1787. O terceiro e, por enquanto, estudo final do constitucionalismo é o universalismo da constituição escrita. Esta é a consequência lógica das conquistas das revoluções americana e francesa (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A constituição escrita ofereceu um marco em que foi alcançada em gerações posteriores a democratização completa do processo de poder político. A extensão do sufrágio de uma oligarquia proprietária da totalidade da população trouxe necessariamente a democratização completa do parlamento, e sua dependência de eleitores organizados em partidos políticos. Assim, o eleitorado foi elevado à condição de titular supremo do poder, que estariam sujeitos a todos os outros detentores: o parlamento, o governo, a coroa. A soberania popular e a constituição escrita se tornaram prática e ideologicamente, em conceitos sinônimos (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Pode-se dizer que a constituição escrita é um fenômeno comum e universalmente aceito na organização do Estado contemporâneo. A crença de que um Estado soberano deve ter uma constituição escrita está tão profundamente enraizada que até mesmo as autocracias atuais são forçadas a homenagear a legitimidade democrática inerente a uma constituição escrita (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Mas não pode ser mantida a concepção da Revolução Americana e Francesa, de acordo com a qual a criação de uma constituição escrita é de uma vez para sempre, símbolo e realização do autogoverno de uma comunidade. Na atualidade, a constituição escrita tornou-se frequentemente a tampa para o exercício de um nó de poder. A constituição formal não faz em absoluto um Estado, exceto no sentido literal estrito, um autentico Estado constitucional (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Agora, olhando para a constituição do Estado liberal, democrático e com estrutura pluralista, observa-se que mesmo a melhor constituição, isto é, aquela que possui o maior consenso e que tem sido cuidadosamente preparada no caminho é apenas um compromisso, sob pena de não ser algo mais. A Constituição tem o equilíbrio temporal entre as forças sociais envolvidas no nascimento, como são "representadas" pelos partidos políticos (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

O conceito de liberdade seja individual ou social abarca as relações de interação entre as pessoas ou grupos. Logo, um ator permite que outro ator seja livre para agir de forma específica. Trata-se da relação de interação (BOBBIO, 2007, p. 708 – 713).

O Estado pode limitar a liberdade de um indivíduo quando necessário proteger os direitos fundamentais de outro. Deste modo, uma sociedade pode ser considerada livre quando se fundamenta nos princípios do *laissez faire* (BOBBIO, 2007, p. 708 – 713).

A liberdade individual é limitada quando o Estado, para tornar bens acessíveis para todos, atua limitando a liberdade individual, mediante a definição de leis relativas à saúde pública, à instrução e ao bem estar. De forma que o bem estar social se sobrepõe à liberdade individual (BOBBIO, 2007, p. 708 – 713).

A liberdade pessoal é conceituada como o poder que tem o indivíduo de assegurar a alimentação, moradia e vestuário suficientes. Liberdade não está relacionada somente com o objetivo do bem estar, mas com qualquer limitação da liberdade social que seja necessária para atingi-la (BOBBIO, 2007, p. 708 – 713).

5 TERRORISMO: UM CONCEITO

No sentido mais amplo, todos os Estados com certas relações entre os detentores e destinatários do poder, expressam na forma de uma das instituições governamentais permanentes, é um sistema político; sua característica essencial é o dispositivo ou mecanismo através do qual a direção da comunidade e do exercício da dominação é realizada (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A chave para alcançar uma distinção útil entre os diferentes sistemas políticos está nas várias ideologias e nas típicas instituições, nas quais funciona cada concreta sociedade estatal. Todos os sistemas políticos são, necessariamente, montados em certas instituições e ideologias (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

As instituições são o dispositivo através do qual o poder é exercido de sociedade organizada como um Estado; instituições são, portanto, todos os elementos ou componentes da máquina do Estado (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

O termo "sistema" na nossa pesquisa adquire um significado específico: significa uma sociedade estatal que vive sob uma ideologia particular político, sociopolítico, ético ou religioso, que correspondem a umas determinadas instituições intenção de fazer tal ideologia dominante (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Sistemas Políticos neste sentido são relativamente poucos; historicamente, pode ser mencionada, entre os mais importantes, teocracia, monarquia absoluta com base em legitimidade dinástica, o constitucionalismo liberal e de natureza igualitária, o coletivismo (social ou comunista corporativo) orientação e o fascismo – elite de minoria (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

O conceito de "sistema de político" não tem o mesmo significado que o termo "Forma de governo." Como um conceito geral, o termo "sistema de político" geralmente envolve uma série de tipos de governo estão unidos pela identidade ou afinidade de suas ideologias e instituições que o correspondem (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A dicotomia fundamental dos sistemas políticos e os tipos de governo que pode ser expressa terminologicamente incluindo a melhor maneira para conceitos concorrentes "policracia" e "monocracia", expressando o primeiro a distribuição e o segundo a concentração do poder político. No entanto, é obtido usando termos mais precisos, é perdido

quando são subtilizados, e, o conceito de "Constitucionalismo" para se referir à organização do Estado caracterizada por uma distribuição de poder, e o conceito de "autocracia" para o processo político que opera com uma concentração de poder (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Os detentores do poder oficiais são os órgãos e autoridades visíveis e funcionários relevantes que estão incumbidos pela Constituição de Estado, geralmente, mas nem sempre, contido em um documento formal, para executar determinadas funções no interesse da sociedade estatal (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

O poder político que exercem é ligado para o escritório, e somente através do cargo se atribuí ao titular do próprio domínio o detentor do mesmo (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

No sistema político do constitucionalismo, o poder é despersonalizado e separado da pessoa; o poder é inerente ao cargo independentemente da pessoa que o exerça em dado momento. São quatro os detentores do poder deste tipo (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241):

O governo, a mais antiga e, essencialmente, o mais essencial de todos está incumbido dentro do estado constitucional das funções governamentais de tomar e executar a decisão. O escopo da atuação do governo muda de acordo com o período histórico e com o tipo específico de governo (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A Assembleia (parlamento) como representante dos destinatários do poder, encarregada da legislação e da função de controlar o governo. A qualificação da assembleia como representante da massa dos destinatários do poder era meramente simbólica quando pertencente ao parlamento, por causa do sufrágio limitado, que era reservado para a aristocracia e a plutocracia burguesa. A assembleia se tornou uma verdadeira representação de todos os destinatários do poder quando sua composição, ampliada pelo sufrágio, correspondeu às várias correntes políticas dentro do eleitorado, que se reflete nos partidos políticos (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

O terceiro grupo dos detentores do poder são os próprios destinatários de poder, uma vez que quando se organizam nos quadros de partidos políticos se elevam a condição de um detentor do poder independente participando diretamente através de eleições, procedimentos de referendos e o impacto da opinião pública em outros órgãos do Estado (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Deve ser considerado como os detentores legítimos do poder os Tribunais de Justiça em que, em situações excepcionais, em vez de exercer apenas o papel secundário de aplicação da lei para o conflito correspondente de interesse, reivindicar o direito de declarar leis inválidas emitidas pelo parlamento e do governo (controle judicial da constitucionalidade das leis) (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Determinar a decisão política fundamental, ou tomar a decisão política consiste em escolher uma entre várias possibilidades políticas fundamental contra a qual a comunidade estatal está localizada. Como umas decisões políticas fundamentais devem considerar as resoluções da sociedade que são decisivos e determinar, no presente e frequência no futuro, moldando a comunidade. Preocupação tanto assuntos externos e internos, podem ser materialmente natureza política, social, econômica e moral, por exemplo, quando se referem a assuntos religiosos (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

Na categoria de "aplicação da decisão política" é entendido como tomar execução desta decisão. A execução da decisão pode chegar a qualquer campo de atividades do Estado; frequentemente envolvem a execução da legislação (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

A legislação e administração não são, no entanto, as únicas possibilidades para a realização das decisões fundamentais. O Judiciário, o terceiro equiparado os poderes dos outros dois na divisão tripartite clássica que deve também sofrer sob a nova divisão uma significação de *capitis deminutio* (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

O controle mais eficaz do poder político é o mecanismo atribuir funções diferentes a diferentes detentores do poder estatal ou órgãos do Estado, que, enquanto exercer esta função com plena autonomia e autorresponsabilidade, em última instância são obrigados a cooperar para ser será um estado válido. A distribuição do poder entre os diferentes significa titulares para cada limitação e controle por meio de freios e contrapesos (*check and balances*). Os freios ou, como dizia Montesquieu na famosa fórmula: "*le pouvoir le pouvoir Arrêté*" (LOEWENSTEIN, 1986, p. 16 – 241).

O terrorismo pode ser entendido como a prática política daquele que recorre sistematicamente à violência contra os indivíduos ou coisas gerando o terror. A diferença entre terror e terrorismo está pautada na análise do fenômeno, o qual ao longo dos séculos aumenta o peso político (BOBBIO, 2007, p. 1242 – 1245).

Por terror tem-se um tipo de regime, ou seja, um instrumento de emergência, o qual recorre um Governo para manter-se no poder. Inclusive Maquiavel sempre demonstrou que para retomar o Estado, para conservar o poder, era necessário espalhar periodicamente o terror, uma vez que o medo dos homens viabilizaria a tomada de poder (BOBBIO, 2007, p. 1242 – 1245).

Porém, a utilização do terror por aqueles que já estão no poder dentro do Estado não pode ser entendido como terrorismo político, visto que terrorismo é o instrumento pelo qual determinados grupos se utilizam para derrubar um Governo acusado de estar no poder por manter o terror (BOBBIO, 2007, p. 1242 – 1245).

Já o atentado político é uma forma de aplicação do terrorismo, contudo, não se extingue com este, porém representa o movimento que filtra e gera a luta política, e permite a conquista do poder. Tal forma clássica de terrorismo apresenta algumas características basilares (BOBBIO, 2007, p. 1242 – 1245):

- Organização: o terrorismo não pode ser um ou mais atos isolados. É a estratégia escolhida por grupos ideológicos homogêneos, os quais se desenvolvem por lutas secretas entre o povo para convencê-lo;
- Ações demonstrativas: são atitudes que tem o papel de vingar as vítimas do terror exercido pela autoridade e, ainda, de aterrorizar o Governo demonstrando que a capacidade de atingir o centro do poder é produto de uma organização sólida;
- Possibilidade de ação mais ampla: com o crescente número de atentados há a simbolização do crescimento qualitativo e quantitativo do movimento revolucionário.

A prática terrorista adapta-se a situações sociopolíticas retardadas, uma vez que buscam o despertar da consciência popular para despertar o sentimento passivo à luta ativa daquele que poderia ser pensado com o ato de crescimento revolucionário (BOBBIO, 2007, p. 1242 – 1245).

A ação terrorista supera os limites ideológicos, representa o primeiro elemento de ligação das massas e um potencial dissuasivo em relação ao inimigo. De modo que quando o terrorista consegue atingir o alvo sem ser capturado produz o efeito de desmoralização das tropas de ocupação extremamente importantes no enfrentamento do inimigo invisível (BOBBIO, 2007, p. 1242 – 1245).

No âmbito internacional, o terrorismo pode se revelar como a única forma de ação possível, visto que os grupos terroristas não podem ser reconduzidos a nenhuma unidade territorial, ou seja, a nenhum Estado. Trata-se da busca indiscriminada de resultados (BOBBIO, 2007, p. 1242 – 1245).

O terrorismo em nível internacional passa a ter uma relevância não existente previamente no terror dentro do Estado, uma vez que no Estado o terror não representa nada além das formas de luta. Já no terrorismo internacional constitui a única saída aberta para os que não se identificam com a ordem internacional existente (BOBBIO, 2007, p. 1242 – 1245).

6 CONCLUSÃO

Ao final deste artigo percebe-se que a sociedade democrática vai muito além da separação dos poderes. Os atores do poder têm um árduo trabalho ao conciliar as divergências culturais dentro de um mesmo espaço territorial.

Isso ocorre pela dificuldade de adaptação e integração como visto ao longo deste artigo. O terrorismo surge como produto da intolerância e da dificuldade de integração e desrespeito ao diferentes tipos de grupos e etnias em um mesmo país.

A viabilidade constante de imigração nos países vizinhos levou a reações anômalas e características tanto para imigrantes e para quem vive em seu país de origem. Os deslocamentos para uma melhor condição de vida, que inclui empregos e melhores estudos do que em seu país de origem, estão entre os deslumbramentos que levam os indivíduos a migrar.

O ensejo deste artigo foi desenvolvido com o intuito de demonstrar a dificuldade de ambos os grupos de indivíduos, desde aqueles que migram e lutam pela integração, até aquele indivíduo que nasce e vive no país de origem e se depara com imigrantes que não querem se integrar, além de tentar impor sua cultura em um novo país.

A sociedade democrática tende a proporcionar a liberdade individual e política para os seus cidadãos, no entanto, a liberdade, a igualdade e o Estado de direito enfrentam cotidianos problemas em equilibrar esses aspectos para todos os que tentam viver no mesmo país.

A identificação dos pilares da democracia e a composição para a estrutura de uma sociedade democrática e também a abertura e espaço propício para a imigração de estrangeiros envolvem questões de luta pelo poder e tolerância.

A dificuldade organizacional da sociedade em face desse novo grupo cultural, numa sociedade democrática, cria níveis altos de intolerância e os sentimentos de ódio por culturas estrangeiras, bem e sentimentos extremos, os quais geram atitudes terroristas e atos de terror, tornando a sociedade produto do medo.

A tolerância como princípio atua não somente na liberdade individual, mas no bem estar social daqueles indivíduos em determinado país. Aliás, como visto, a liberdade individual pode e, somente nesta hipótese, ser colocada de lado para que o grupo seja ressaltado.

Isso significa, que ninguém pode alegar o princípio da tolerância para cometer atos de terror ou terrorismo com um ou mais indivíduos ou grupos dentro da sociedade. Bem como, não se deve permitir a desmoralização do sistema de proteção de um país por atos terroristas, devendo este ser punido de forma veemente.

Para que seja minorizada a questão intolerante aos olhos de grupos separatistas o Governo deve promover a integração e a convivência entre todos os grupos culturais na sociedade. Caso contrário não deveria permitir a entrada de estrangeiros em seu país.

Ora, é direito de um país soberano não querer e não permitir a entrada de estrangeiros, salvo para turismo, para viver em seu país. Ou seja, a soberania não é discutível ou passível de arguição ou de contestação. É aceitável não querer a integração de um país com outro, bem como de seus povos.

Contudo, a partir do momento em que se é permitido sejam por motivos econômicos, populacionais ou territoriais a entrada de imigrantes tem-se a necessidade de elaboração, coordenação e implementação de políticas públicas que visem a aculturação de todos os indivíduos para que possam viver em harmonia.

De modo que atitudes terroristas são oriundas de intolerância e desrespeito às opiniões contrastantes não permissíveis em uma sociedade democrática e em um Estado Democrático de Direito.

7 REFERÊNCIAS

BERRY, John W. **Immigration, Acculturation, and Adaptation**. APPLIED PSYCHOLOGY: AN INTERNATIONAL REVIEW, 1997.46 (1). 5-68 Queen's University, Ontario, Canada. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1464-0597.1997.tb01087.x/pdf>. Acesso em: 07/02/2015. p. 01 - 30.

BOBBIO, Noberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política Volume II**. 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

DA SILVA, Sérgio Gomes. **Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a Tolerância**. Revista PRAIAVERMELHA/ Rio de Janeiro / v. 19 nº 1 / p. 79-94 / Jan-Jun 2010. Disponível em: http://www.academia.edu/2568734/Direitos_Humanos_entre_o_princ%C3%ADpio_de_igualdade_e_a_toler%C3%A2ncia. Acesso em: 07/02/2015.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**, Barcelona: Ariel, 1986.

SCHMITT, Carl. **El concepto de lo “político”** in Carl Schmitt, teólogo de la política, México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

SCHMITT, Carl. **Legalidad y Legitimidad**, Madrid: Aguillar, 1968

SCHMITT, Carl. **Teología Política** in Carl Schmitt, teólogo de la política, México: Fondo de Cultura Económica, 2001,

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

WARD, C. (1996). **Acculturation**. In D. Landis& R. Bhagat (Eds.), Handbook of intercultural training (2nd Edn). Newbury Park, CA: Sage.

Williams, Bernard. **Tolerância: uma questão política ou moral?** Diógenes, vol. 44/4, nº 176, 1996, pp.35-48. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n84/n84a04.pdf>. Acesso em: 07/02/2015.